



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
CNPJ: 34.682.385/0001-36
PODER LEGISLATIVO

PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO: 005/2021/CMON

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL 004/2021

FUNDAMENTAÇÃO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 37, INCISO XXI; LEI FEDERAL Nº 8.666/93; LEI FEDERAL Nº 10.520/2002; RESOLUÇÃO LEGISLATIVO MUNICIPAL Nº 007/2011.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO UTILITÁRIO, CAMINHONETA CABINA DUPLA, 4X4, ZERO KM.

DA FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR

1. Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74 no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como sua responsabilidade. Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

2. A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabulada no art. 74 da Constituição Federal/1988, in verbis:

“**Art. 74** - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

3. Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
CNPJ: 34.682.385/0001-36
PODER LEGISLATIVO

e não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor/presidente do Poder Legislativo Municipal.

DO RELATÓRIO

4. Trata-se do processo de licitação modalidade pregão presencial com finalidade clara de suprir a necessidade de aquisição de bens e/ou serviços comuns deste Poder Legislativo Municipal durante o exercício financeiro de 2021, saneada no que dispõe a fundamentação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93, e conforme amparo legal na Lei Federal nº 10.520/2002 e suas alterações, e regulamentação dada pela Resolução Legislativo Municipal nº 007/2011.

5. O processo encontra-se instruído com rol de documentos de elaboração do certame de licitação na modalidade pregão, conforme relacionados abaixo:

- I. Ofício circular nº 006/2021/SEC/CMON, cotação de preços;
- II. Ofício nº 008/2021/CMON, orçamento estimado;
- III. Certidão de dotação orçamentária;
- IV. Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- V. Despacho;
- VI. Cópia da Portaria nº 026/2021/CMON, que designa comissão de pregão;
- VII. Autuação da comissão de pregão;
- VIII. Edital de pregão presencial e seus anexos;
- IX. Parecer jurídico;
- X. Extrato de publicação e também de errata no diário oficial da união;
- XI. Extrato de publicação diário oficial dos municípios do Estado do Pará, ID 205284D8 e publicação de Errata, ID BDD6831D;
- XII. Recibos de retirada presencial de edital;
- XIII. Proposta comercial dos proponentes;
- XIV. Documentos de habilitação dos proponentes;
- XV. Ata dos trabalhos da sessão pública realizada;
- XVI. Termo de adjudicação;
- XVII. Termo de homologação.

6. Todos os itens, no parágrafo anterior, relacionados são peças integrantes deste processo de extrema importância processual, é o necessário relatar.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
CNPJ: 34.682.385/0001-36
PODER LEGISLATIVO

DO EXAME

7. A Constituição Federal em seu Art. 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta, a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público, *in verbis*:

“**Art. 37** - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...);

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)”

8. Culminante a determinação prevista na Constituição, encontra-se a Lei Federal nº 8.666/93, que em seu Art. 2º, nos traz a seguinte determinação legal:

“**Art. 2º** - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

9. Com a finalidade de garantir a melhor proposta para a Administração Pública, bem como permitir a participação isonômica dos interessados, o procedimento de licitação deve se fundamentar nos princípios do Direito Administrativo, além daqueles específicos das licitações e contratos, conforme determina o Art. 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“**Art. 3º** - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
CNPJ: 34.682.385/0001-36
PODER LEGISLATIVO

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

10. No que se trata o procedimento, este fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto, bem como no que tange a minuta do edital, contrato e anexos, os quais atendem aos preceitos contidos nos Art. 40, c/c Art. 61, da Lei Federal nº 8.666/93.

11. Verifica-se nos autos as cópias das publicações no diário oficial da união e no diário oficial dos municípios do Estado do Pará, os quais promovem fielmente o respeito aos prazos mínimos estabelecidos nos diplomas legais, especialmente ao Art. 4º, inciso V da Lei Federal nº 10.520/2002.

12. Quanto a retirada presencial do edital, se interessaram as empresas MARCOVEL VEICULOS COMERCIO LTDA, DIAMANTINO & CIA LTDA e NB AUTOMOVEIS E PEÇAS LTDA, as quais o fizeram, conforme recibo de fornecimento de edital, recibos estes componentes integrantes deste arquivamento processual.

13. Na data de abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais e documentação de habilitação, compareceram à sessão pública de licitação os proponentes ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA e MARCOVEL VEICULOS COMERCIO LTDA.

14. Por fim, concluso os atos da sessão pública de licitação, verifica-se que ficou adjudicado o proponente MARCOVEL VEICULOS COMERCIO LTDA, vencedora do certame. Seguiu-se, portanto, à emissão do termo de adjudicação e do termo de homologação.

DA CONCLUSÃO

15. Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos Art. 38, Art. 40 e Art. 61 e demais aplicáveis da Lei Federal n.º 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

16. Em face ao exposto neste parecer, este Controle Interno, **MANIFESTA PELA REGULARIDADE DO PROCESSO**, contudo, orienta pela juntada de cópia do extrato de publicação da homologação do resultado da licitação referenciada neste parecer.

17. **É o parecer deste Controle Interno, s.m.j.**

Controle Interno da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte - PA, em 07 de Abril de 2021.

JEAN PABLO MATOS DA MATA
Controlador Interno – Portaria nº 015/2021